



PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Sc/Dmc/gl/iv

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.**

A decisão do Tribunal de origem no sentido de que a ausência de comunicação, pela reclamante, de sua condição de pré-aposentadoria não obsta o direito à estabilidade prevista na norma coletiva está em consonância com o entendimento desta Corte Superior - adotado em situações envolvendo a temática da comunicação prévia ao empregador como condição para o empregado resguardar o direito à estabilidade pré-aposentadoria -, de que a interpretação teleológica da norma coletiva torna despicienda a comunicação formal por parte do empregado, porquanto o empregador tem amplo acesso aos seus assentamentos profissionais. Ilesos os arts. 7º, XXVI, da CF e 114 do CC. Precedentes da SDI-1 desta Corte. **2. MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Verifica-se que o recorrente não apontou violação legal ou constitucional ou contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial desta Corte ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 3. DANO MORAL. DISPENSA INJUSTA.** Diante da possível violação do art. 186 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DISPENSA INJUSTA.** A dispensa do empregado próxima à aquisição da estabilidade pré-aposentadoria, por si



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

só, não enseja o direito ao pagamento de indenização por dano moral, sendo necessária, para tanto, a efetiva demonstração de ofensa aos direitos de personalidade, em especial, quanto à comprovação do dano, nos termos dos artigos 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do Código Civil, inexistente no caso, até porque a questão é controvertida e só foi decidida em juízo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**, em que é Agravante e Recorrente **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** e Agravado e Recorrido **MARCIA APARECIDA CARRIJO DUTRA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE**.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da decisão de fls. 322/324, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado - SESI.

Inconformado com a referida decisão, o reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 332/357, insistindo na admissibilidade do seu recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 370/374.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006

## II - MÉRITO

### 1. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL REGIONAL DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Afirma o agravante - SESI (fls. 336/337) que sua revista preencheu todos os requisitos de admissibilidade, de forma que a sua denegação, pelo Tribunal Regional, implicou em violação do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, descritos no art. 5º, LV, da CF.

Ao exame.

O Tribunal Regional, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade, apenas cumpriu exigência prevista em lei, consoante dispõe o art. 896, § 1º, da CLT, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo *ad quem*.

Por outro lado, o artigo 896, § 5º, da CLT (revogado pela Lei nº 13.467/2017) dirigia-se ao Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho dispondo sobre as possibilidades de denegação monocrática ao recurso de revista; atribuição esta que não se confundia com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Ademais, assegura-se à parte, no caso de denegação de revista, a faculdade de ver reexaminada tal decisão por meio do competente agravo de instrumento - via ora utilizada pelo reclamado.

Incólume o art. 5º, LV, da CF.

**Rejeito.**

### 2. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.

O Regional adotou os seguintes fundamentos:

“Estabilidade pré-aposentadoria.

O Mm. Juízo a quo julgou improcedente o pedido prefacial pela declaração da nulidade da dispensa imotivada da reclamante, ante a ilação de



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

que não comprovado o requisito convencional referente à revelação do tempo de contribuição, ou seja, de que estava a apenas 24 meses da jubilação quando da extinção do liame.

Colhe-se, pois, da análise dos autos que a reclamante foi contratada pela ré em 17/06/1996 e imotivadamente dispensada em 27/01/2016. Por outro lado, o acordo coletivo de trabalho encartado ao id. bc5950c, com que a trabalhadora fez escoltar a prefacial, dispõe, à cláusula 20ª, o quanto segue:

*"20 - Emprego em Vias de Aposentadoria*

*Será garantida ao empregado que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição à aposentadoria e que conte, no mínimo, com 5 (cinco) anos de trabalho no SESI-SP, garantia de emprego ou salário nesse lapso de tempo.*

*§ 1º - Será beneficiado pela estabilidade prevista no caput, o empregado que estiver a vinte e quatro meses de obter o direito à aposentadoria, compreendendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, por tempo de contribuição proporcional e por idade, ou seja, a que ocorrer primeiro.*

*§ 2º - Adquirido o direito a qualquer aposentadoria descrita no parágrafo anterior, cessará a garantia prevista no caput.*

*§ 3º - Deverá o empregado, com a contagem de tempo de serviço expedida pelo INSS, comunicar ao SESI-SP por escrito e mediante protocolo que está amparado pela garantia constante desta cláusula, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação da dispensa, sob pena de decadência desse direito.*

*§ 4º - Após a análise do pedido do empregado e sendo ele portador da estabilidade prevista na cláusula, o SESI-SP tomará as medidas necessárias para cancelar a dispensa ou, se não for possível, readmitir o empregado, mantendo-se, nesse caso, o mesmo salário e demais vantagens anteriores à ruptura, com exceção do benefício previsto na cláusula 39 - (Indenização Proporcional ao Tempo de Serviço) se já quitado na rescisão ou, ainda, manter a dispensa com o pagamento dos salário conforme previsto no "caput".*

*§ 5º - Para fazer jus à garantia prevista nesta cláusula, é dever do empregado cujo contrato de trabalho esteja em vigor há 20 anos ou mais,*



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

*declarar formalmente ao SESI-SP todos os seus vínculos empregatícios anteriores anexando a relativa documentação comprobatória".*

Primeiro, conquanto os e-mails de id. a23a047 efetivamente não comprovem a comunicação, por parte da reclamante, à reclamada, sobre seu pretenso direito à estabilidade convencional em comento, pois que endereçado ao representante Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA/SP, e não à ré, entendo, modo ou outro, que a mera falta de comprovação, por documento, de notificação ao empregador da aquisição ao direito de jubilação pela obreira, não pode impedir o seu direito à estabilidade, às vésperas da aposentadoria. Não se olvide que a empregadora possui documentos relativos ao empregado, tendo, pois, pleno conhecimento de quando e se a obreira atingiu o tempo de serviço necessário à estabilidade normativa, especialmente se considerado o extenso período de vigência do vínculo empregatício, cerca de 20 anos.

Considere-se, ademais, que a empregadora, se desejasse, poderia solicitar e obter a contagem do tempo de serviço junto ao INSS. No mínimo, haveria crer que a reclamada, indiscutivelmente, tinha condições de calcular se a empregada, que dispensou, já tinha alcançado a estabilidade, direito o qual se comprometeu a garantir, via norma coletiva.

Não merece prestígio o excessivo formalismo presente na norma coletiva - parte de menor relevância, traduzido nos trâmites burocráticos (atestado de tempo de serviço) - entretanto, os fatos e a real intenção das partes, que tinham o objetivo, justamente, de garantir o emprego aos obreiros que se achavam, no conceito expresso na norma coletiva, à beira da jubilação, como é o caso da autora.

Por outras palavras, os fatos sobrepõem-se às formas, sendo de se considerar, pelo conhecimento da empregadora, regularmente satisfeitos os requisitos da cláusula negocial invocada.

Reitero, enfim, que a autora labutou em prol da mesma empregadora por cerca de 20 anos e na data de dispensa já estava inserida no interregno de 24 meses para a sua aposentadoria, conforme demonstrativo de id. fl1e159f.



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

Por certo, à essa altura, não será despiciendo observar que a recorrida não contestou, de maneira, precisa, eficaz e objetiva, que a recorrente não tivesse próximo do direito à aposentadoria; mais: o princípio da boa-fé, de grande prestígio, nos dias que correm, mormente após a entrada em vigência do Código Civil/2002, também conspira contra a tese patronal, enquanto calcada na apresentação de um documento apenas.

Diante de todo o exposto, acolho o pedido da recorrente, para, reconhecendo o seu direito à estabilidade pré-aposentadoria garantida pela norma coletiva invocada, declarar nula a dispensa imotivada levada a termo em 27/01/2016. Não se há cogitar de reintegração, considerado o fato de já se ter escoado o período estável. A data de término da estabilidade e, assim, de fim do liame, ao moldes do que prescrito na norma convencional acima, corresponde à data da aquisição do direito a qualquer aposentadoria por parte da trabalhadora, o que deverá ser por ela apresentado em sede de liquidação de sentença na hipótese de já o ter obtido, ou, caso não satisfeitas as contribuições dos meses faltantes, pelo tempo que seria necessário a tanto se o contrato não tivesse sido rescindido, o que se verificar ocorrido antes, ficando, pois, a reclamada condenada a promover a retificação da CTPS, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação do cumprimento de tal ato pela reclamante, sob pena de multa diária cominada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, conforme artigos 536, caput e § 1º, e 537 e parágrafos, do CPC.

Fica, ainda, condenada à paga da remuneração referente ao período compreendido entre a dispensa imotivada e a data da aquisição do direito à aposentadoria, acima, consideradas todas as verbas componentes, incluindo reflexos em FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, e demais verbas rescisórias, como aviso prévio e multa de 40%, assegurando-se à autora todos os reajustes e aumentos concedidos à categoria profissional respectiva, tudo com estribo na necessidade de que a reparação do dano causado seja tão completa quanto possível, em prestígio ao princípio da restitutio in integrum, e a fim de evitar a perpetuação do prejuízo financeiro sofrido pela trabalhadora.” (fls. 192/195)

Opostos embargos de declaração, o Regional os rejeitou aos seguintes fundamentos:



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

**“V O T O**

Conheço, pois, dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Consigne-se, de plano, que a norma contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é de clareza hialina ao estabelecer que a medida processual denominada Embargos de Declaração tem cabimento quando:

(...)

Para aplicação da disposição contida no artigo referido exige-se que o embargante indique o ponto obscuro, contraditório ou omissivo. No caso, entendo que as alegações da reclamada em nada consubstanciam erros bastantes a atrair as hipóteses autorizadas dos embargos de declaração que, noto, não se revestem do condão de revolver a análise probatória.

Primeiro, quanto à possibilidade de dedução de valores, a injunção foi mais do que clara ao restringir-se, in verbis, à "remuneração referente ao período compreendido entre a dispensa imotivada e a data da aquisição do direito à aposentadoria, acima, consideradas todas as verbas componentes", o que abrange, evidentemente somente parcelas sonegadas à reclamante. Ainda, foram-lhe deferidos, com isso, os "reflexos em FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, e demais verbas rescisórias, como aviso prévio e multa de 40%", os quais, por tratar-se apenas de repercussões da verba principal, não são objeto de compensação ou de dedução qualquer quanto às rescisórias pagas por ocasião da dispensa nulificada.

De igual modo, o termo inicial da obrigação de retificação da CTPS foi externado às escâncaras do v. acórdão, que o estabeleceu como sendo o primeiro após o prazo de 8 dias contados da intimação da reclamada para tanto, que só ocorrerá, por sua vez, após a apresentação, pela autora, dos documentos atinentes à sua aposentadoria, com os quais será possível estabelecer o término da estabilidade e, com ele, a data de extinção do liame:

(...)

Por fim, todos os requisitos legais respeitantes à indenização por dano moral encontram-se expressamente destacados da decisão embargada, como se infere:



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

(...)

Assim, constata-se dos termos dos embargos declaratórios opostos pela reclamada que os argumentos expendidos não cuidam de qualquer omissão e, ainda, de contradição ou obscuridade do v. acórdão, mas, isto sim, do inconformismo com o resultado obtido, pretendendo reexame de provas, fatos e direito já devidamente analisados e decididos no v. acórdão, o que é inadmissível em sede de embargos, remédio jurídico que não se presta a tal desiderato.

Outrossim, o acolhimento de uma linha de raciocínio e/ou tese, o que se aplica a todas as alegações apresentadas nestes embargos, leva, ipso facto, à rejeição de outra, não sendo necessário enfatizar tal fato, por muito lógico.

No que tange ao prequestionamento, não violado qualquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados em fase recursal. Saliento que, na dicção da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, inclusive, na conformidade da OJ-SDI1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial n° 118 da SDI-I do C. TST.

(...)

Embargos rejeitados, portanto.” (fls. 272/275)

Sustenta o reclamado (fls. 290/299) que a norma coletiva previa a necessidade de o empregado em vias de aposentar-se comunicar esse fato formalmente ao empregador, no prazo decadencial de 60 dias, munido dos documentos indicados na norma coletiva, para fins de aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria. Segundo afirma, no caso, o próprio Regional consignou premissa de que não houve a comunicação formal ao empregador, nos termos previstos na cláusula coletiva. Assevera que, por se tratar de direito previsto em ajuste convencional, a interpretação da norma de regência dá-se restritivamente e, para tanto, invoca os arts. 8º, § 3º, da CLT e 114 da CC.





**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

Explicita que competia à reclamante a prova de que preencheu os requisitos trazidos na norma coletiva para fins de aquisição do direito reivindicado.

Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 8º, § 3º, e 818 da CLT, 114 do CC e 373, I, do CPC. Traz arestos a confronto de teses.

Ao exame.

Conforme delineado no acórdão regional, a reclamante foi admitida pelo reclamado em 17/6/1996 e dispensada em 27/1/2016, sem justa motivação, contando com cerca de 20 anos de vigência do contrato de trabalho, sendo certo que, na data de dispensa, a autora já estava inserida no interregno de 24 meses para a sua aposentadoria.

Desse modo, explicitou que a controvérsia instaurada no caso cinge-se aos preceitos estabelecidos na cláusula 20ª da CCT, que instituiu a estabilidade pré-aposentadoria do trabalhador, mais precisamente à formalidade disposta no parágrafo terceiro da cláusula coletiva em comento, alusiva à obrigação de o empregado dar ciência ao empregador da situação de pré-aposentado, mediante fornecimento de documentos.

Nessa perspectiva, a Corte de origem considerou que tal exigência não pode ser interpretada como medida restritiva do direito, não sendo razoável, portanto, entender que a formalidade jurídica prevista na cláusula coletiva seja interpretada de forma literal de modo a restringir direitos do trabalhador.

Desse modo, o Tribunal Regional concluiu que, constatado que a empregada atendeu aos requisitos impostos pelo instrumento coletivo da categoria para adquirir o direito à garantia no emprego e considerando que foi desligada da empresa em período estabilitário de pré-aposentadoria, é nula de pleno direito a dispensa ocorrida.

A Corte de origem entendeu, portanto, que a ausência de prova da comunicação, pela reclamante, sobre sua condição de pré-aposentadoria não obstava o direito à estabilidade prevista na norma coletiva.



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

De fato, constatado que a reclamante estava próxima a se aposentar, não é razoável retirá-la da proteção conferida pela norma coletiva sob a justificativa de que deixou de comunicar sua condição de pré-aposentadoria, porque desvirtua a finalidade da própria norma de resguardo ao emprego do trabalhador que se aproxima da aposentadoria.

Com efeito, em situações envolvendo a temática da comunicação prévia ao empregador como condição para o empregado resguardar o direito à estabilidade pré-aposentadoria, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação teleológica da norma coletiva torna despicienda a comunicação formal por parte do empregado, uma vez que o empregador tem amplo acesso aos seus assentamentos profissionais. Eis os precedentes da SDI-1 desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. DESPACHO DENEGATÓRIO DO PRESIDENTE DA TURMA POR ÓBICE DA SÚMULA 296, I, DO TST. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISPENSA 11 MESES ANTES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. CARÁTER OBSTATIVO DA DISPENSA. No tema, o agravado logra demonstrar a presença de divergência jurisprudencial apta e específica, merecendo provimento o agravo para processar o recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e provido. B) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. I) ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISPENSA 11 MESES ANTES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. CARÁTER OBSTATIVO DA DISPENSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA CANCELADA SÚMULA 26 DO TST. 1. A questão que se impõe examinar é o exercício válido do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho frente à existência de cláusula coletiva que garantia o direito à estabilidade pré-aposentadoria vinte e quatro meses anteriores à aquisição do direito à jubilação. No caso dos autos, o reclamante implementou a condição de ter prestado serviços por mais de 28 anos na mesma empresa (cumpriu 32 anos e 1 mês na ré), mas foi despedido 11 meses antes de ser enquadrado na garantia convencional. 2. A



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

respeito da matéria, esta Corte possui firme entendimento em prestigiar as convenções e acordos coletivos de trabalho, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição. Todavia, quando o empregador autolimita seu jus variandi à dispensa imotivada dos empregados, estabelecendo condições para garantir estabilidade no emprego aos que se encontram próximos da jubilação, passa a ter o dever legal de resguardar a eficácia da cláusula a que ele mesmo se obrigou, em respeito à boa-fé objetiva daqueles que estão na iminência de adquirir o direito. A possibilidade de dispensa em lapso próximo da implementação do tempo pactuado na cláusula coletiva para a estabilidade pré-aposentadoria tem sido entendida na jurisprudência desta Corte como condição puramente potestativa e, assim, atrai a aplicação do disposto no art. 129 do Código Civil, que preconiza "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento"., seja pelo aspecto subjetivo (precedente SbDI-1 n° TST-E-RR-37799000-06.2007.5.09.0652), seja pelo objetivo (temporal) da caracterização da dispensa como obstativa. 3. Impõe-se definir objetivamente o lapso temporal faltante à aquisição da estabilidade para fins de se presumir obstativa a despedida imotivada. Para tanto, socorre-se do princípio esculpido na cancelada Súmula 26 do TST, segundo a qual: "Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa", que orientava a jurisprudência desta Corte no exame da estabilidade decenal do art. 492 da CLT (já revogado), estabelecendo critério objetivo de que a dispensa do empregado que alcançasse nove anos de serviço na empresa era presumidamente obstativa ao direito àquela estabilidade. 4. A aplicação analógica da orientação jurisprudencial contida na referida súmula é perfeitamente cabível na hipótese em exame. 5. Portanto, presume-se obstativa à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva a dispensa imotivada do empregado ocorrida até 12 meses antes da aquisição do direito. Precedentes. Provimento negado. II) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. Inviável o conhecimento do recurso de embargos, ante o óbice do item I da Súmula 296 do TST. Recurso de embargos conhecido parcialmente, por divergência



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

jurisprudencial, e não provido.” (E-ED-RR - 968000-08.2009.5.09.0011 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 01/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DISPENSA IMOTIVADA MAIS DE DOZE MESES ANTES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. CARÁTER OBSTATIVO NÃO CONFIGURADO. Discute-se a possibilidade de dispensa de empregado, quando lhe faltava um ano, oito meses e vinte e sete dias para a aquisição de estabilidade pré-aposentadoria. A SBDI-1 desta Corte, por ocasião do julgamento do E-ED-RR - 968000-08.2009.5.09.0011, de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, publicado no DEJT de 16.9.2016, firmou a compreensão de que se presume obstativa à estabilidade provisória prevista em norma coletiva a dispensa do empregado realizada dentro dos doze meses que antecedem a aquisição do direito. Diante disso, pretende o reclamante-recorrente, à luz do princípio da razoabilidade, ver estendido esse prazo. Não obstante, no primeiro aresto colacionado, oriundo desta Subseção, publicado no DEJT de 13.10.2017, embora se afirme que o reclamante faltava um ano e nove meses para se aposentar quando foi dispensado, não há informação acerca do tempo faltante para adquirir a estabilidade pré-aposentadoria conferida em instrumento normativo. A discussão principal pautou-se na validade da exigência de comunicação por escrito ao empregador da proximidade da aposentadoria. Já o segundo modelo, oriundo da 3ª Turma, trata da exigência de comunicação formal ao empregador do prazo para se aposentar. Não bastasse, a dispensa da reclamante deu-se dentro do período abrangido pela estabilidade normativa. Da mesma forma, no último aresto, oriundo da 5ª Turma, publicado no DEJT de 19.12.2013, o empregado faltava apenas nove meses para adquirir a estabilidade pré-aposentadoria. Assim, os julgados não guardam similitude fática com o caso dos autos, em que o reclamante foi demitido mais de doze meses antes de adquirir estabilidade, o que atrai o óbice da Súmula 296, I, do TST. Agravo interno conhecido e desprovido.” (Ag-E-RR -



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

10153-02.2015.5.18.0015 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/02/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014. DISPENSA DO TRABALHADOR POUCO TEMPO ANTES DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE COMUNICAÇÃO, POR ESCRITO, À EMPRESA DA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA. CONDIÇÃO NÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO CIVIL. Na hipótese em discussão, é incontroverso que o empregado contava com vinte e sete anos de serviço, faltando um ano e nove meses para se aposentar, quando foi dispensado sem justa causa. Noticiou-se, também, expressa previsão em norma coletiva de que, na proximidade da aposentadoria, os empregados deverão comunicar o empregador, por escrito, a fim de adquirirem o direito à estabilidade pré-aposentadoria. Entretanto, contrariando condição estabelecida na norma coletiva, o reclamante não informou ao empregador, por escrito, da sua proximidade da aposentadoria antes de receber a comunicação da dispensa. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 129 do Código Civil, repudia a má-fé na execução de negócios jurídicos e comina de nulidade os atos obstativos do exercício de direito a respeito do qual se estabeleça alguma condição que seja, intencionalmente, obstaculizada por aquele a quem tal condição desfavoreça. Conforme o disposto no artigo 129 do Código Civil: "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento". Desse modo, ainda que se considere que a dispensa imotivada do empregado é direito potestativo do empregador, essa prerrogativa não é absoluta. Configura-se abuso do direito potestativo do empregador a dispensa do empregado pouco tempo antes da aquisição da estabilidade pré-aposentadoria garantida em instrumento normativo. No caso, a dificuldade de cumprimento da condição imposta na cláusula normativa, ou seja, a comunicação, por escrito, ao empregador sobre a proximidade da aposentadoria, acabaria por afastar, na prática, a



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

concessão do benefício negociado, o que não pode prevalecer. Por certo, o reclamante não poderia adivinhar quando seria dispensado. Vale salientar que, para se concluir pela ilicitude de condição imposta em cláusula de instrumento normativo, este Tribunal Superior considera que, a despeito do prestígio assegurado constitucionalmente aos acordos e às convenções coletivas de trabalho (artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal), não pode ser negligenciada a avaliação quanto às reais possibilidades de cumprimento de determinados requisitos. Nesse contexto, destaca-se que o empregado não tem como adivinhar quando será dispensado e, além do mais, pode desconhecer a data exata em que estará apto a se aposentar, elementos que dificultam o cumprimento da condição exigida na cláusula. Cabia ao sindicato, que participou das negociações que culminaram com a redação da norma, ter auxiliado seus filiados nesse processo de apuração do tempo de serviço e eventual comunicação ao reclamado. Desse modo, ainda que se considere que a dispensa imotivada do empregado é direito potestativo do empregador, tal prerrogativa não é absoluta. Configura-se abuso do direito potestativo do empregador a dispensa do empregado pouco tempo antes da aquisição da estabilidade provisória garantida em instrumento normativo (precedentes). Embargos conhecidos e providos.” (E-RR - 1000236-60.2014.5.02.0713 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/10/2017)

Nesse sentido, citam-se julgados de Turmas desta Corte:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. DISPENSA DO TRABALHADOR POUCO TEMPO ANTES DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE COMUNICAÇÃO, POR ESCRITO, À EMPRESA DA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA. CONDIÇÃO NÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO CIVIL . Não merece provimento o agravo que não desconstituiu os



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na jurisprudência pacificada do TST, bem como na ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-1249-54.2016.5.11.0014, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/10/2020)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. POLÍTICA DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO EM GRADE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista . Agravo não provido. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA . Conforme mencionado na decisão agravada, a SBDI-I deste Tribunal firmou entendimento de que se presume obstativa à estabilidade provisória prevista em norma coletiva a dispensa do empregado realizada até 12 (doze) meses antes da aquisição do direito. O e. TRT ao considerar válida a dispensa do reclamante, que contava mais de 26 anos de trabalho no reclamado, a poucos meses de completar o direito à estabilidade pré-aposentadoria, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido." (AgARR-1169-44.2013.5.15.0092, 5ª Turma, Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/08/2019)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017 . 1. ESTABILIDADE



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

PRÉAPOSENTADORIA. CONDIÇÃO OBSTATIVA. 2. MULTA NORMATIVA. 3. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte manifesta entendimento de que a exigência de prazo para comprovação do tempo de serviço, fixada em norma coletiva autônoma, não pode ser interpretada como condição absoluta para aquisição do direito. Com efeito, constatado que o trabalhador estava próximo a se aposentar, não é razoável retirá-lo da proteção conferida pela norma coletiva sob a simples justificativa de que não cumpriu prazo para apresentar a documentação necessária à comprovação do direito, seja porque desvirtua a finalidade da própria norma, de resguardo ao emprego do trabalhador que se aproxima da aposentadoria, seja porque imputa ao trabalhador o ônus por eventual atraso na entrega de documentos em posse de terceiros, em especial de órgão públicos. Julgados desta Corte. Nesse contexto, correto o entendimento do Regional que, prestigiando a necessária proteção ao trabalho humano, conclui que o Reclamante cumpriu os requisitos para obter a estabilidade pré-aposentadoria, possuindo, desta forma, direito adquirido à garantia de emprego fixada na norma coletiva. A decisão agravada, portanto, foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, §1º-A, do CPC/1973; arts. 14 e 932, V, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-RR-73-81.2012.5.02.0062, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2019)

"RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula n° 285 do TST e a edição da Instrução Normativa n° 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamada impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, o tema constante do recurso de revista que não foi admitido, sob pena de preclusão.





**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamada em relação ao tema não admitido pelo Regional ( nulidade por negativa de prestação jurisdicional) , o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (estabilidade pré-aposentadoria) , tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. 2. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA . O Tribunal Regional entendeu que a ausência de prova da comunicação, pelo reclamante, sobre sua condição de préaposentadoria, não obsta o direito à estabilidade prevista na norma coletiva. Assim, concluiu que, constatado que o empregado atendeu aos requisitos impostos pelo instrumento coletivo da categoria para adquirir o direito à garantia no emprego e considerando que foi desligado da empresa em período estável de pré-aposentadoria, é nula de pleno direito a dispensa ocorrida. Com efeito, em situações envolvendo a temática da comunicação prévia ao empregador como condição do empregado resguardar o direito à estabilidade préaposentadoria, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação teleológica da norma coletiva torna despropositada a comunicação formal por parte do empregado, porquanto o empregador tem amplo acesso aos seus assentamentos profissionais. Ilesos os arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR-11358-26.2015.5.03.0131, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/04/2019)

Nessa perspectiva, importa ressaltar que a decisão regional não afronta o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho estabelecido no artigo 7º, XXVI, da CF, e não implica interpretação restritiva da norma convencional, porquanto não nega a validade do ajuste coletivo, mas, ao revés, limita-se a interpretar o alcance da cláusula que trata da estabilidade pré-aposentadoria, segundo o escopo teleológico da própria norma em debate, que era assegurar a estabilidade pré-aposentadoria do empregado em vias de se aposentar. Ilesos, pois, os arts. 7º, XXVI, da CF e 114 do CC.

Tampouco se cogita em violação do art. 8º, § 3º, da CLT, na medida em que a redação atual dada a esse dispositivo consolidado pela Lei nº 13.467/2017 não se encontrava vigente à época dos fatos.



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

A controvérsia não foi dirimida sob o enfoque da distribuição do encargo probatório. Assim, estão incólumes os arts. 818 da CLT e 373 do CPC, não prequestionados na decisão recorrida. Incidência da Súmula n° 297 do TST.

Por conseguinte, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento uniforme desta Corte, descabe cogitar em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

**Nego provimento.**

**3. MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Insurge-se o recorrente contra sua condenação ao cumprimento de obrigação de fazer (retificação da CTPS da reclamante), sob pena de multa diária. Afirma, para tanto, que não há indícios de que o SESI não cumprirá a determinação judicial, acaso mantida sua condenação.

Ao exame.

Verifica-se que o recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial desta Corte ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT.

**Nego provimento.**

**4. DANO MORAL. DISPENSA INJUSTA.**

O Regional adotou os seguintes fundamentos:

“Indenização por danos morais

Quanto ao dano moral, é notória que a conduta praticada pela reclamada afrontou o princípio da dignidade da trabalhadora, na medida em que a demitiu injusta e ilegalmente, privando-o de sua remuneração e, ainda, frustrando a expectativa de aposentar-se.



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

Como é cediço, para a configuração do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, no vigente ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (artigo 5º, inciso X).

Assim, segundo os elementos probatórios constantes dos autos, infere-se abuso a ensejar indenização por dano moral, porquanto possível concluir que efetivamente a reclamante foi vítima de ofensa à sua dignidade pela conduta arbitrária praticada pela reclamada. Cabe, no particular, consignar que o dano moral verifica-se "in re ipsa", ou seja, pelas próprias circunstâncias em que ocorridos os fatos, são geradoras de dano moral.

De efeito, mostra-se cabível a indenização pretendida por danos morais, já que é da essência do direito que o lesado não pode permanecer ao desamparo da lei, sendo que a reparação pecuniária deve atentar para tentar diminuir os danos sofridos, seja de que ordem for.

Quanto a esse ponto, quero deixar consignado que não desconheço que se há de levar em conta as possibilidades do responsável pela satisfação da indenização, bem como a intensidade e gravidade do dano, por óbvio, apenas parto do princípio de que esses argumentos não podem eclipsar o direito a uma reparação que, do que também se tem consciência, embora não possa ter plena equivalência com o dano, represente um verdadeiro consolo àquele que lhe experimentou os efeitos, e não venha a fazer com que este acabe por sentir, aumentando-lhe a dor e o sofrimento, que mínimas e/ou mesmo ineficaz a atuação do Estado, face ao dano que tanto lhe abalou e tão mal lhe causou!

Cumprе notar que a ofensa moral, em sede trabalhista, praticada ou permitida pelo empregador, é de ser considerada mais grave do que se cometida em outras situações, ou, pelo menos, em algumas outras situações, pois traduz abuso ou descaso reprovável, diante da inferioridade econômica



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

do trabalhador e do pavor do desemprego, podendo mesmo, em determinados casos, resvalando para ato de desumanidade, o que, por seu turno, deve, também, ser considerado, na e para a fixação da indenização.

Consigne-se que a indenização a ser estipulada não deve ser excessiva, mas razoável e de acordo com o dano experimentado pelo empregado e levando-se "em conta a necessidade de, com aquela quantia, satisfazer a dor do trabalhador e dissuadir de igual e novo atentado o autor da ofensa", como bem dilucidado por Beatriz Della Giustina, em artigo inserto na Revista "Trabalho & Doutrina", nº 10, Saraiva, p. 11, ou, nas palavras de Carlos Alberto Bittar: "de bom alvitre analisar-se, primeiro, a) a repercussão na esfera de lesado, depois, b) o potencial econômico-social de lesante e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro" ("in" "Revista do Advogado", nº 44, p. 27) e, irrecusavelmente, esses parâmetros são os seguidos e observados, importando salientar que, se a indenização não for fixada em valor que faça quem ofendeu sentir, profundamente, o mal que fez, não se estará atendendo, integralmente, os fins visados com sua imposição, em linguagem simples e por isso mesmo muito elucidativa, o Juiz Cláudio Ost definiu a situação, verbis: "Aquele que causa o dano moral deve sofrer no 'bolso' dor igual a que fez sofrer moralmente a outra pessoa" (in "Sentenças Trabalhistas Gaúchas", 3ª Série, HS Editora, Abril/2000).

Assim, atento às circunstâncias destes autos, entendo por razoável arbitrar a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à guisa de dano moral, o que está de acordo com as circunstâncias fáticas, condições das partes, inclusive econômicas; e constitui fator de desestímulo à prática e postura adotada pela reclamada; ainda leva em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e evita o enriquecimento sem causa.

Para otimização da prestação jurisdicional, fixe-se que não há falar de recolhimentos previdenciários e fiscais no particular, visto que a verba não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Quanto ao marco inicial da correção monetária, entendo que, a atualização monetária deve incidir a partir do evento danoso, inteligência da Súmula 43, do E. Superior Tribunal de Justiça: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Porém,



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

ressalvando meu modo de ver, rendo-me ao entendimento da ilustrada Maioria que, em sua composição do momento, tem como devida a correção monetária em relação à indenização por dano moral a partir da decisão que a fixou, conforme Súmula n° 362, do C. STJ, in verbis: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, por entendê-la mais específica e própria.

A propósito, a Súmula n. 439 do C. TST.

Assim, com relação aos juros de mora, são devidos a contar da data do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 883 do Texto Consolidado: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial", sentir esse que também se afina com o posicionamento desta Câmara.

Portanto, defiro à reclamante o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme termos da fundamentação supra." (fls. 195/197)

Sustenta o reclamado (fls. 300/305), em síntese, que não foram comprovados o ato ilícito patronal, o nexo de causalidade e o dano à esfera íntima da reclamante.

Afirma, para tanto, que "*não há nos autos quaisquer elementos que comprovem que a Recorrente cometeu qualquer ato considerado ilícito ou com abuso de direito contra o Recorrido, ou mesmo, se omitiu voluntariamente, foi negligente, imprudente, ofendeu o princípio da boa-fé, violou direito ou causou qualquer prejuízo ao autor que justificasse eventual indenização*" (fl. 302), em especial porque "*o simples fato da dispensa ter ocorrido em período reconhecido pelo Tribunal como prévio a pré aposentadoria, não geram por si só dano moral*" (fl. 303). Aduz não ter sido demonstrado o prejuízo efetivo sofrido pela reclamante ou o nexo de causalidade entre a conduta patronal e o dano moral alegado.

Aponta violação dos arts. 186 e 927 do CC e traz aresto a confronto de teses.

Ao exame.



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

Segundo o Tribunal de origem, o ato ilícito patronal e o nexo de causalidade estão consubstanciados na ilegal e injusta dispensa da reclamante dentro do prazo de 24 meses para se aposentar, fato esse que frustrou a justa expectativa da autora de aposentar-se, além de privá-la de sua remuneração, o que, para o Tribunal de origem, configurava o dano moral decorrente do próprio fato.

Ocorre que a dispensa do empregado próxima à aquisição da estabilidade pré-aposentadoria, por si só, não enseja o direito ao pagamento de indenização por dano moral, sendo necessária, para tanto, a efetiva demonstração da ofensa aos direitos de personalidade, nos termos dos artigos 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do Código Civil.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sinaliza no sentido de que a dispensa imotivada no período de estabilidade, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, exigindo-se a comprovação do dano. Nesse sentido, os seguintes julgados dessa Corte:

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. ART. 896, § 8º, DA CLT - [...] DANOS MORAIS. DISPENSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. Constatada violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tópico. II - RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS. DISPENSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. A jurisprudência desta Corte sinaliza no sentido de que a dispensa imotivada no período de estabilidade, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, exigindo-se a comprovação do dano. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR - 1160-85.2014.5.06.0193 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 09/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)**



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

"(-) 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Conforme se verifica das razões recursais da Reclamante, o pleito de indenização por dano moral está fundado na dispensa no período de estabilidade provisória, bem como no não inadimplemento "do adicional de insalubridade, na sonegação do intervalo para recuperação térmica e no não pagamento das horas in itinere". Nesse contexto, o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que rejeitou o pleito reparatório, por assentar que "o inadimplemento de verbas trabalhistas malgrado causem dissabores, culminando em lesão a direitos de forma reprovável, não têm o condão de, per si, gerar o direito ao dano moral". Observe-se que, neste caso concreto, consideradas as peculiaridades das circunstâncias que envolveram a ruptura contratual - que, inclusive, conduziram os Juízos da 1ª e 2ª instâncias a concluírem que o fim do pacto se deu pro iniciativa da obreira -, não se há falar que houve dispensa arbitrária ou abusiva. De igual forma, manteve a sentença, que indeferiu o pleito reparatório advindo da dispensa arbitrária,



**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

por assentar que essa sequer foi reconhecida. Com efeito, esta Corte compreende que a dispensa no período de estabilidade provisória e o inadimplemento de verbas trabalhistas, por si só, não constituem motivos jurídicos suficientes que viabilizem o pleito de indenização por danos morais, exigindo-se a comprovação de circunstância adicional grave que manifestamente afronte o patrimônio moral do trabalhador, o que inexistiu os presentes autos, conforme se verifica do acórdão recorrido. Assim, diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido, que sequer registra a periodicidade em que ocorreram os alegados inadimplementos das verbas trabalhistas e, considerando que a Corte de origem não registrou qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo da Reclamante, seja em decorrência dos alegados inadimplementos, seja em virtude da dispensa arbitrária, imperiosa a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o pleito reparatório. Agregue-se, por cautela, que, a jurisprudência desta Corte não reconhece o direito ao pagamento de indenização por dano moral pelo simples atraso na quitação de verbas rescisórias - por existir apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Ademais, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a ausência dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Em síntese, não cabe ao TST, diante da exiguidade de dados fáticos explicitados pelo acórdão, concluindo pela improcedência do pedido inicial, abrir o caderno processual e examinar, diretamente, o conjunto probatório, chegando a conclusão diversa. Limites processuais inarredáveis da mencionada Súmula 126 da Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema." (TST-RR-25606-39.2014.5.24.0004 Data de Julgamento: 06/12/2017, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/12/2017)

"(...) COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO PAGA. A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de que a





**PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006**

dispensa imotivada do empregado no período da estabilidade pré-aposentadoria, por si só, não enseja o direito ao pagamento de compensação por dano moral, sendo necessária a efetiva demonstração de ofensa aos direitos de personalidade. No caso, a dispensa do reclamante se deu mediante o pagamento da respectiva indenização e não há notícia na decisão regional de qualquer discriminação ou qualquer outro ato ilícito por parte da reclamada, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, 5º, V e X, da CRFB/1988. Óbice da Súmula 333 do TST." (TST-AIRR-1602-76.2015.5.02.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2017)

No caso em análise, não há no acórdão regional a efetiva prova de ofensa aos direitos de personalidade da reclamante, e sequer há demonstração do efetivo prejuízo advindo da sua dispensa no período de pré-aposentadoria.

Assim, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral implica possível violação do art. 186 do CC.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos da revista.

**DANO MORAL. DISPENSA INJUSTA.**

Conforme analisado por ocasião do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido por violação do art. 186 do CC.

**Conheço** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RRAg-11701-39.2016.5.15.0006

**II - MÉRITO**

**DANO MORAL. DISPENSA INJUSTA.**

Uma vez conhecido do recurso de revista por violação do art. 186 do CC, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a indenização por dano moral.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** apenas quanto ao tema "Dano Moral. Dispensa injusta"; e b) **conhecer** do recurso de revista por violação do art. 186 do CC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação a indenização por dano moral. Custas inalteradas.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Relatora**